



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRUIR/COREPAM/NUST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 9ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SJPA

NÚMERO: 1025858-14.2025.4.01.3900

REQUERENTE(S): COMPANHIA DE ATIVOS AMBIENTAIS E PARTICIPACOES DO PARÁ S.A. CAAPP E
OUTROS

REQUERIDO(S): UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da petição inicial do processo em epígrafe, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA SÍNTESE DA LIDE

Conforme extraído da petição inicial, o Ministério Público Federal delimitou o objeto discutido da seguinte forma:

[...]

A presente ação civil pública, ajuizada em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ e da COMPANHIA DE ATIVOS AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÕES DO PARÁ S.A. (CAAPP) tem como objetivo:

(i) a suspensão imediata e a declaração de nulidade de pleno direito do Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA), firmado entre o Estado do Pará, representado pela Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), e a organização Emergent Forest Finance Accelerator Inc., coordenadora administrativa da Coalizão LEAF (Lowering Emissions by Accelerating Forest Finance), diante da configuração de venda antecipada, vedada pela Lei nº 15.042/24, bem como em razão da ausência de consulta livre, prévia e informada antes da assinatura de qualquer contrato que estipule preços para ativos ambientais provenientes do usufruto legítimo de povos e comunidades tradicionais;

(ii) a suspensão temporária da elegibilidade do Estado do Pará, concedida por meio da Resolução CONAREDD+ Nº 10/2022, para fins de acesso a pagamentos por resultado de REDD+ no Conselho Nacional para REDD+ (CONAREDD+), até que o Sistema Jurisdicional de REDD+ seja aprovado e esteja adequado aos mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;

(iii) que a UNIÃO se abstenha de conceder carta de autorização para participação direta do Estado do Pará perante a certificadora internacional ART-TREES, enquanto não for consolidado e avaliada a regularidade e operacionalização do SJREDD+ do Pará, de acordo com os mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;

(iv) a condenação do Estado do Pará ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais - 20% do valor do contrato), pela venda de receitas de ativos ambientais provenientes do usufruto exclusivo e legítimo de povos e comunidades tradicionais, sem a devida consulta e consentimento livre, prévio e informado anterior a assinatura do contrato, bem como em razão da cláusula (9.5) presente em aditivo contratual de ressarcimento de garantia da venda à instituição intermediária Emergent, em relação a qualquer reclamação apresentada ou processada perante qualquer autoridade governamental, nos termos da legislação brasileira em relação ao contrato.

[...]

O MPF, na exordial, justifica que:

[...]

A presente ação decorre das diligências realizadas no bojo do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) nº 1.23.000.002050/2024-57, o qual foi instaurado a partir de anúncio público de grande repercussão nacional, em 24 de setembro de 2024, na Casa Amazônia NY, evento que integrou a

Semana do Clima de Nova York, sobre a celebração de contrato internacional pelo Estado do Pará, “ao vender quase R\$ 1 bilhão em créditos de carbono e garantir financiamento da Coalizão LEAF”, contrato este que envolve interesses socioambientais cruciais de povos e comunidades tradicionais.

O Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA) (DOC.1), foi firmado e está vigente desde 23 de setembro de 2024 entre o Estado do Pará, representado pela Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), pessoa IPará assina acordo inédito e vende quase R\$ 1 bilhão de créditos de carbono.

[...]

Além disso, a parte autora também explicita:

[...]

Nesse sentido, embora o padrão ART-TREES se aplique também a escalas jurisdicionais subnacionais, a presença e as ações do governo federal são altamente relevantes, isto porque uma parte significativa do território do Pará (Terras Indígenas, quilombolas, territórios tradicionais, Unidades de Conservação, áreas não designadas) está sob domínio e gestão federais e qualquer iniciativa de REDD+ em larga escala no estado naturalmente interage com essa realidade, bem como porque se faz necessário o alinhamento com as ações do governo federal, o que inclui a conformidade com regras e condições claras para evitar a dupla contagem dos resultados de redução de emissões.

[...]

Ao final, o Parquet formulou os seguintes pedidos:

[...]

(c) A declaração de nulidade de pleno direito do Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA), diante da configuração de venda antecipada de créditos de carbono não verificados, vedada pela Lei n.º 15.042/24 nos Art. 2º, XXVI E Art. 43, § 6º, I, IV, bem como em razão da ausência de consulta livre, prévia e informada antes da assinatura de qualquer contrato que estipule preços para ativos ambientais provenientes do usufruto legítimo e exclusivo de povos e comunidades tradicionais;

*(d) Que a **UNIÃO** revogue a Resolução CONAREDD+ N° 10/2022, destituindo a elegibilidade do Estado do Pará para fins de acesso a pagamentos por resultado de REDD+, caso o Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará não seja devidamente adequado aos mandamentos da Lei Federal n° 15.042/2024 e seus regulamentos;*

*(e) Que a **UNIÃO** se abstenha definitivamente de conceder carta de autorização para participação direta do Estado do Pará perante a certificadora internacional ART-TREES, caso o Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará não seja devidamente adequado aos mandamentos da Lei Federal n° 15.042/2024 e seus regulamentos;*

(f) A condenação do Estado do Pará ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais - 20% do valor do contrato), pela venda de receitas de ativos ambientais provenientes do usufruto exclusivo e legítimo de povos e comunidades tradicionais, sem a devida consulta e consentimento livre, prévio e informado anterior a assinatura do contrato, bem como em razão da cláusula (9.5) presente em aditivo contratual de ressarcimento de garantia da venda à instituição intermediária Emergent, em relação a qualquer reclamação apresentada ou processada perante qualquer autoridade governamental, nos termos da legislação brasileira em relação ao contrato.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pelo juízo, conforme se observa da decisão de **ID 2190890584** :

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) A plausibilidade da existência do direito postulado (*fumus boni iuris*), que gravita em torno do considerável grau de certeza desse direito, em razão da existência de prova ou provas suficientes e inequívocas que dão credibilidade ao referido direito.
- 2) A existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, se o direito for reconhecido judicialmente de forma tardia (*perigo da demora ou periculum in mora*), que gravita em torno do considerável grau de risco do *perecimento do referido direito, em razão do passar do tempo*.
- 3) A reversibilidade dos efeitos da decisão (*perigo da demora inverso ou reverso*), que gravita em torno do considerável grau de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que a referida decisão possa causar à parte contrária, caso os efeitos desse pronunciamento judicial forem irreversíveis.

Esses requisitos devem ser provados pela parte autora (art. 373, I, do CPC), principalmente por meio de provas documentais inequívocas e previamente constituídas.

Tecnicamente, o primeiro requisito a ser analisado pelo juiz é o *perigo da demora*, porque é ele que demonstra a urgência para a concessão da tutela requerida, razão pela qual é ele que define se a referida tutela será concedida em sede liminar, após a oitiva da parte contrária, em outro momento processual ou apenas na sentença.

No caso dos autos, a parte autora alegou, de forma genérica e abstrata, como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: “Já o perigo da demora decorre do fato das consultas estarem se realizando à revelia dessas evidentes nulidades, bem como pela busca do Estado do Pará em conseguir junto à União carta de apoio autorizativa perante a certificadora internacional, processo iniciado com a elegibilidade concedida pelo CONAREDD, com o objetivo de ter o sistema aprovado até a COP 30 (novembro de 2025). Neste sentido, o início da realização das consultas, sem as cautelas exigidas pela Convenção 169 da OIT e sua interpretação autêntica dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, gera uma perpetuação do dano moral aos

povos tradicionais, bem como indica a continuidade das práticas inconstitucionais, ilegais e inconvenientes de inclusão dos territórios no projeto, contribuindo para a amplificação dos conflitos internos e para a criação de expectativas ilegítimas, tanto para a sociedade em geral, quanto, e especialmente, para as comunidades tradicionais diretamente impactadas” [sic].

Entretanto, não há algum argumento jurídico e/ou documentos inequívocos e previamente apresentados nos autos que provem, objetiva e concretamente, o *perigo da demora* alegado pela parte autora.

Nem sequer a própria parte autora relaciona algum documento, apresentado com a exordial, diretamente com as suas alegações sobre o prejuízo que haverá aos povos tradicionais, caso não lhe seja dada a tutela de urgência neste momento processual, sendo sua a responsabilidade de indicar esse documento, como explicado acima.

Ademais, está previsto na minuta do Contrato de Compra de Reduções de Emissões (ID. 2190412239 - Pág. 01/87) a salvaguarda dos interesses de povos indígenas ou comunidades tradicionais, conforme se observa dos itens “4.5-A-1” e “2-A” do Apêndice “D” do referido contrato, transcritos abaixo, cuja violação não foi provada pela parte autora nos autos com a sua petição inicial:

4.5 Salvaguardas, Monitoramento e Rescisão

(A) A Vendedora notificará o Comprador em até dez (10) dias úteis após a Vendedora obter conhecimento de qualquer um dos seguintes eventos (cada um deles um “Evento de Salvaguarda”):

(1) A ocorrência de violência ou uma ameaça de violência declarada publicamente entre a Vendedora ou a Jurisdição Anfitriã ou um agente da Vendedora ou da Jurisdição Anfitriã e comunidades ou indivíduos (incluindo povos indígenas ou comunidades tradicionais) em conexão com as REs descritos neste Contrato;

[...]

APÊNDICE D

REQUISITOS DE SALVAGUARDAS DA VENDEDORA APLICÁVEIS

[...]

(2) Conformidade com as melhores práticas socioambientais. A Vendedora deve cumprir as melhores práticas socioambientais em relação ao plano de implementação da Atividade Jurisdicional, incluindo, mas não se limitando ao seguinte:

a. Quando e se aplicável, realizar uma Consulta Livre, Prévia e Informada às comunidades locais, indígenas e/ou tradicionais, a qual deve ser conduzida pela Autoridade Pública (Vendedora ou a Jurisdição Anfitriã), quando e se for o caso, a critério técnico e jurídico da Vendedora, vir a estar de acordo com as disposições estabelecidas na Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169) - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002.

Logo, o requisito do *perigo da demora* não foi provado pela parte autora, razão pela qual as suas alegações e documentações, apresentadas com a exordial para provar esse requisito, não têm força suficiente para convencer este Juízo a conceder à parte autora a tutela provisória de urgência em sede liminar.

Por conseguinte, não resta outra vereda a ser trilhada, senão indeferir a pretensão de urgência deduzida na petição inicial, pois decidir em sentido contrário, isto é, conceder a tutela de urgência em sede liminar, levando em conta os documentos juntados nos autos, violar-se-ia os princípios da imparcialidade, da paridade de armas e da separação dos poderes, pois o julgador, em vez de decidir sobre os argumentos e fatos provados pela parte autora nos autos:

1) passaria a envidar esforços para encontrar ou presumir, do conjunto probatório, provas da evidência do *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, independentemente da generalidade e abstração de suas alegações e ausência de provas robustas referentes a esse requisito;

2) estaria, nos autos, atuando, sem sombra de dúvidas, como advogado da parte autora;

3) imiscuir-se-ia na atividade do Legislador Positivo, haja vista que inovaria na ordem jurídica vigente, uma vez que atribuiria a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade às alegações arguidas pela parte autora em sua peça inaugural, já que não há norma jurídica, nem amparo probatório insuperável nos autos, que respaldem essa presunção.

POSTO ISSO:

1- **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.

[...]

É o relato do essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS

A pretensão deduzida na inicial não merece prosperar em face da União, uma vez que inexistente qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente central, de tal sorte que sua participação no caso em foco atende aos estritos parâmetros normativos estabelecidos.

Para melhor contextualização da demanda, cumpre destacar os esclarecimentos iniciais prestados pela Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, realizados pela Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA. A referida peça técnica, ao tratar do instrumento REDD+, assim enuncia:

4.1. O REDD+ é um instrumento negociado entre 2005 e 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados relacionados às atividades de: redução das emissões provenientes de desmatamento; redução das emissões provenientes de degradação florestal; conservação dos estoques de carbono florestal; manejo sustentável de florestas; e aumento dos estoques de carbono florestal. Por meio desse instrumento, países em desenvolvimento que apresentarem reduções devidamente mensuradas, relatadas e verificadas de emissões de gases de efeito estufa e/ou aumento de estoques de carbono serão elegíveis a receber os pagamentos por resultados de diversas fontes internacionais, em particular do Fundo Verde para o Clima (GCF, na sigla em inglês).

4.2. Os países que desejarem obter o reconhecimento dos seus resultados de REDD+ devem atender aos seguintes requisitos: desenvolver uma estratégia ou plano de ação nacional; submeter um nível de referência nacional de emissões florestais ou nível de referência florestal (ou, como medida interina defini-los na escala subnacional); possuir um sistema nacional robusto e transparente para o monitoramento de florestas que viabilize o monitoramento e o relato sobre as atividades de REDD+ (com monitoramento subnacional como medida interina); e um sistema de informação sobre a implementação das salvaguardas de REDD+.

4.3. REDD+ é um instrumento financeiro relativamente novo e que requer envolvimento de diferentes segmentos da sociedade para que a implementação potencialize políticas de brasileiras de clima, florestas e biodiversidade nas diferentes esferas de governo.

A Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA ainda esclareceu que “No âmbito doméstico, cada país tem a prerrogativa de definir sua arquitetura de implementação, observando as salvaguardas de REDD+ definidas na decisão 1/CP.16”, tendo o Brasil editado o Decreto nº 11.548/2023, o qual instituiu a Comissão Nacional para REDD+ - CONAREDD+, a quem compete “coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+), e coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela UNFCCC”.

Pontuou a Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA também que “A ENREDD+ do Brasil adota a compreensão de REDD+ sob a ótica da UNFCCC, em que os recursos são acessados para prover resultados em escala adequada ao desafio posto pela mudança global do clima, sobretudo, por meio de políticas públicas nacional e subnacionais”, para em seguida tecer as seguintes considerações acerca das fases de implementação de REDD+:

É comum se dividir a implementação de REDD+ em três fases distintas: preparação, implementação e ações de REDD+. A primeira faz referência a ações de preparação da sociedade para a discussão do tema, das implicações e oportunidades. No Brasil, ocorreu por meio dos momentos de diálogo, participação e construção da ENREDD+ entre 2012 e 2015, com particular atenção ao público de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais – principalmente, por meio de suas representações nacionais contempladas como membros dos sucessivos Grupos de Trabalho Técnico sobre Salvaguardas (GTT-Salv) da CONAREDD+. A fase de implementação contempla a organização dos elementos requeridos para acesso aos recursos, tais como elaboração de submissões técnicas, trabalho realizado pelas instâncias de governança, definições de regras para uso dos recursos, etc. Pode se dar tanto na escala federal, coordenada pela CONAREDD+, como em instâncias estaduais – inclusive, um dos pontos sondados pelas regras de elegibilidade instituídas no anexo da Resolução nº 7, de 6 de julho de 2017. Por fim, a aplicação de recursos de REDD+, terceira fase, que busca cumprir a critérios estabelecidos na ENREDD+, rumo ao objetivo de REDD+ como instrumento sob a UNFCCC e com especial atenção aos povos da floresta e beneficiários em geral.

As regras para a elegibilidade de Estados amazônicos e entidades federais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia constam da Resolução CONAREDD+ nº 7/2017, cabendo destacar que “a CONAREDD+ não possui entre suas competências a aprovação dos programas jurisdicionais de REDD+ nas unidades da federação, mas sim a coordenação da política pública e a averiguação da elegibilidade dos entes federativos.”

Neste contexto, acerca da elegibilidade do Estado do Pará, a Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA forneceu os seguintes apontamentos:

4.10. Após o processo de submissão do Estado do Pará, verificou-se que ele cumpria os critérios de elegibilidade, de modo que a Resolução CONAREDD+ n.º 10, de 29 de agosto de 2022, aprovou a elegibilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará para acessar e captar recursos de pagamentos por resultados, dentro de sua cota de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.

4.11. A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, que define as diretrizes para uso dos recursos e o monitoramento dos acordos de pagamentos por resultados de REDD+, determina que “art. 10. Na hipótese de inobservância injustificada à presente resolução, caberá a CONAREDD+ deliberar sobre a suspensão da elegibilidade do ente responsável, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas”. Não obstante, até o presente momento, o Estado do Pará comprovou o cumprimento dos critérios de elegibilidade previstos pela CONAREDD+ e demais normas correlatas, de modo que não há justificativa para a suspensão de sua elegibilidade.

No que se refere à consulta livre, prévia e informada - CLPI, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e assegurada pela Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), a Nota Técnica Nº 1623/2025-

MMA consignou que “considerando os esforços do Estado do Pará para realizar os processos de CLPI e o direito dos povos em realizar seus próprios processos de exclusão, não há fatos que justifiquem o impedimento da política jurisdicional do Estado do Pará.”

1. Especificamente quanto ao contrato ora questionado judicialmente, a Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA argumenta que o instrumento firmado “limita-se a estabelecer condições comerciais futuras para eventual venda de créditos, condicionada à comprovação de resultados”, não constituindo a venda casada vedada pelo art. 43, §6º, I da Lei 15.042/2024, mas apenas uma “previsão de negociação futura, expressamente permitida pelo inciso II do mesmo dispositivo.”

A Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA informou também que a CONAREDD+ ainda não teria recebido pedido de emissão de carta de autorização por parte do Estado do Pará, pontuando, no entanto, que “o Pará se encontra em conformidade com todas as resoluções da CONAREDD+ e demais normas nacionais”, razão pela qual “não há óbice a que esse documento seja emitido no futuro.”

Por fim, destaca-se o teor da conclusão da Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA, no sentido da improcedência da pretensão autoral:

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se que o Estado do Pará atende integralmente aos critérios estabelecidos, não havendo motivos no presente momento para: a revogação de sua elegibilidade diante da CONAREDD+; restrições à sua participação perante a certificadora ART-TREES; nulidade do contrato ERPA.

5.2. Os estados elegíveis perante a CONAREDD+ possuem autonomia para desenhar e implementar seus programas jurisdicionais REDD+, não precisando de aval da União para todo e qualquer procedimento, sendo esta apenas responsável por coordenar a ENREDD+.

Assim, percebe-se, com nitidez, que a União pautou sua conduta dentro dos limites preconizados nos regramentos incidentes, mantendo-se a necessária obediência ao princípio da legalidade, motivo por que o pedido vestibular não deve ser acatado em face do ente federativo central.

3. DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO

Por último, impende registrar que, por meio do Despacho nº 46359/2025-MMA, a área técnica competente do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima pontuou que “a contenda possui uma natureza de desalinhamento técnico, e não jurídico, entre os conceitos do MPF e os conceitos do MMA e entes subnacionais”, sugerindo a possibilidade de eventual conciliação para resolução do conflito posto.

Dessa forma, a União entende ser viável o agendamento de audiência com finalidade conciliatória.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a União:

1. Seja designada audiência de conciliação, para fins de eventual debate acerca da demanda e a verificação da possibilidade de eventual solução consensual;
2. Ao final, caso superadas possíveis tratativas conciliatórias, sejam julgados improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC;
3. A produção de todas as provas admitidas em direito, sem prejuízo de outros meios de prova, postulando, de logo, pela juntada da Nota Técnica Nº 1623/2025-MMA, da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Pede deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

IVO LOPES MIRANDA
Advogado da União